



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 007/2020/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as juntas médicas municipais praticam atos oficiais de Estado, expedindo laudos, avaliações e pareceres médicos, tudo em nome da Administração Pública, não se tratando, portanto, de um atendimento médico comum;

CONSIDERANDO o grau de importância e de responsabilidade de tal atividade perante a Administração Pública, haja vista que os laudos periciais elaborados pela junta médica têm o condão avaliar

a viabilidade de concessão benefícios a servidores municipais, notadamente aposentadorias por invalidez, gerando, por consectário, altíssimo dispêndio de recurso do erário;

CONSIDERANDO que a transferência, para empresas particulares, dos serviços de junta médica poderia representar grave risco à qualidade dos laudos periciais – a julgar pela natureza do processo de seleção dos profissionais contratados para o desempenho de tais encargos – e, ainda, aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que referida função integra o núcleo de atividades indelegáveis, porque estratégicas e fundamentais para assegurar o direito ao afastamento remunerado dos servidores públicos, assim como aposentadorias por invalidez, razão porque tais encargos devem ser atribuídos somente a quem esteja legalmente investido em cargos públicos, cercados de garantias e penalidades atinentes ao exercício das funções públicas típicas do Estado;

CONSIDERANDO que a terceirização de atividades indelegáveis ofende a exigência do concurso público prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, quando do ajuizamento, pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5272, em face das disposições constantes nos artigos 1 e 2º da Medida Provisória nº. 6.644[1], de 30 de dezembro de 2014, que autorizavam a realização de perícias médicas por entidades privadas e particulares sem vínculo com o Poder Público, a Relatora do Processo, no âmbito do STF, adotou o rito abreviado para o julgamento do mérito da ADI, sem prévia análise do pedido liminar, a julgar pela relevância da matéria e seu significado para a ordem social e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que, no decorrer da tramitação processual, a União revogou os dispositivos normativos impugnados, prejudicando o julgamento do mérito da ADI ante a perda superveniente do objeto da ação, fato que evidencia que a alteração da lei, provavelmente, decorreu do reconhecimento, pelo Poder Público, da ilegalidade/inconstitucionalidade do dispositivo questionado;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé publicou no Diário Oficial da AROM de 18.06.2020 o edital do Pregão Eletrônico nº. 68/CPL/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção de saúde/perícia médica;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, para o fim de:

Recomendar ao **Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé**, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, à **Secretária de Administração de Fazenda de São Miguel do Guaporé**, Senhora DÉBORA D. DE CARVALHO, e ao **Pregoeiro Oficial do Município de São Miguel do Guaporé**, Senhor GIANCARLO FRANCO DE MORAIS, para que:

I – ABSTENHAM-SE de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº. 68/CPL/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção de saúde/perícia médica;

II – ADOTEM medidas prospectivas para a realização de concurso público, com vistas a assegurar a contratação de médicos peritos para a composição de junta médica permanente no Município

de São Miguel do Guaporé, de modo a atender os preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

III – Alternativamente, **ASSOCIEM-SE** a municípios vizinhos, na forma de consórcio público, para a composição de junta médica permanente intermunicipal, de forma a atender aos interesses e necessidades de municípios que não dispõem de estrutura suficiente à composição de junta médica própria.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Posteriormente convertida na Lei nº. [13.135](#), de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 02/07/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0216893** e o código CRC **8F467448**.

Referência: Processo nº 004098/2020

SEI nº 0216893

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br